PROTOCOLO 861
11 AGO. 2015
Hora: 11:39

Aceitar parecer e encaminhar à gerência. 11.08.15

João Pessoa (PB), 20 de julho de 2015.

AO
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 13ª REGIÃO
ATT.: Mônica Bandeira
Gerente do CRP – 13.
NESTA

PARECER JURÍDICO Nº 016/2015

Trata-se de consulta formulada pela Gerência do CRP/13ª Região, sobre a documentação apresentada pela empresa Tress Terceirização e Locação de Mão de Obra LTDA, objetivando a repactuação contratual da equação inicial da proposta para prestação de serviços de natureza contínua, de limpeza e higienização na sede do CRP-13, em relação ao reajuste salarial, ao vale-transporte e ao adicional de insalubridade a ser pago em grau máximo.

Para emissão deste parecer foi apresentada cópia do Ofício nº 12/2015 apresentado pela Tress Terceirização, onde consta o requerimento com o pedido de repactuação, acompanhado de planilha analítica, das Portarias 028/2014 e 012/2015 da SEMOB-PMJP e da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015 do SINTEG/PB.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Para regular os contratos de prestação de serviços de execução continuada firmados pela administração pública federal, assim admitidos aqueles cuja vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, comportando um prazo de duração de até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, a Administração Federal criou o procedimento da repactuação.

A Administração Pública Federal, quando contrata prestação de serviços de natureza contínua, serve-se da repactuação para adequar, ao longo do tempo, os valores avençados aos preços reais de mercado. Esse procedimento foi instituído pelo art. 5º do Decreto n. 2.271, de 7 de julho de 1997, *in verbis*:

> *Decreto n. 2.271, de 7 de julho de 1997*
> *[...]*
> *Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*

O Ministério do Planejamento e Gestão editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 03, de 15 de outubro de 2009, dando a seguinte redação aos arts. 37 a 41:

> "Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.
> § 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, **respeitada a anualidade disposta no caput**, e que vier a ocorrer durante a

vigência do contrato, **é direito do contratado**, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.".

"Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.".

"Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação".

"Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - (revogado).

.....

.....

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;

.....

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".

"Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II- .....

III - **em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa,** podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).".

"Art. 41-A As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993".

"Art. 41-B A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993"

Verificam-se algumas novidades na Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 03/2009, sendo importante destacá-las:

a) quanto ao art. 37: **a repactuação aparece conceituada como espécie de reajuste e como direito do contratado**; **pode ser concedida em parcelas, conforme a distinção dos custos que compõem o contrato**; deve repassar integralmente o aumento dos insumos ao contrato;

b) quanto ao art. 38: dá tratamento específico para **a contagem do interregno mínimo para a repactuação** de custos dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço (inc. I) **e para os custos de mão-de-obra (inc. II);**

c) quanto ao art. 39: a alteração é substancial ao **adotar o fato gerador da última repactuação como termo inicial para a contagem da anualidade** para repactuações subsequentes;

d) quanto ao art. 40: reconhece que a repactuação é motivada pela variação dos custos dos insumos ou da mão-de-obra, conforme o caso, admitindo que cada custo tem uma forma específica de demonstração de variação e estabelece que a comprovação da variação de custos deve considerar a comparação alternativa com preços praticados no mercado ou com outros contratos da Administração; **o §4º do art. 40 traz uma alteração substancial, que é a substituição do termo aditivo pelo apostilamento**, como forma de instrumentalização da repactuação; o **§5º apenas corrige uma referência ao §3º; inclui-se a redação do §7º para prever o reconhecimento da preclusão lógica de**

repactuações não solicitadas antes da assinatura do termo aditivo ou do encerramento do contrato;

e) quanto **ao art. 41: estabelece a ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação como o termo inicial da vigência dos novos valores (inc. I);** estabelece que **os novos valores podem viger em data anterior à ocorrência do fato gerador exclusivamente quanto à revisão de mão-de-obra quando o acordo, convenção coletiva ou sentença normativa contemplar vigência retroativa**; dispõe que os efeitos da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente; incluiu-se o art. 41-A, relativamente à preservação do direito de reequilíbrio econômico e o art. 41-B, sobre o direito à repactuação da contratada para a execução de remanescente de serviço.

Em resumo, são os normativos que regulamentam a repactuação no âmbito da Administração Pública Federal.

Sabe-se que a mão-de-obra é considerada um insumo que compõe o custo da prestação do serviço. Uma vez estabelecido o percentual de reajuste salarial por convenção coletiva de trabalho ou instrumento congênere, os empregadores vinculados ao contrato coletivo obrigam-se a pagar o novo salário ao trabalhador, com os efeitos financeiros previstos na própria convenção.

Com as alterações procedidas pela IN SLTI/MOPG n. 03/2009 na IN SLTI/MPOG n. 02, a anualidade para a nova repactuação passou a ser contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, valendo ressalvar, ainda, que o art. 41, inc. III, do mesmo regulamento, estatui que a vigência retroativa do acordo, convenção ou sentença normativa pode ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Nesse contexto, em relação a possibilidade de repactuação para fins de **reajuste salarial e pagamento do vale-transporte com efeito retroativo, cumpre observar o interregno mínimo de 1 (um) ano entre as datas dos orçamentos aos quais se refere a proposta e o termo aditivo, para que esteja preenchido o requisito legal da anualidade, consoante a legislação de regência, ressaltando que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria não contempla a possibilidade de vigência retroativa.**

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a repactuação em questão:

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ACRÉSCIMO SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO E REVISÃO CONTRATIAL. NÃO APLICAÇÃO. **REPACTUAÇÃO.** DECRETO Nº 2.271/97 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, E 30 DE ABRIL DE 2008, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Apelação da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral que consiste na cobrança do valor de R$ 1.183.373,76, postulada a título de manutenção do equilíbrio da cláusula econômico-financeira - objeto de contrato de prestação de serviços de vigilância, proteção e segurança ostensiva armada, firmado com o Banco Central do Brasil -, em razão de acréscimo salarial gerado por dissídio coletivo no período de setembro/2011 a

agosto/2012. 2. A equação econômico-financeira dos contratos dentre os quais se inserem àqueles firmados pela Administração, é relação de adequação entre o objeto contratado e o preço estipulado no momento em que se firma a avença, com **previsão** constitucional (art. 37, inciso XXI da CF). Esta é a regra e, por consequência, em havendo o desequilíbrio financeiro do contrato deve-se procurar formas de possível restabelecimento. 3. Dentre as possíveis formas de reajustamento do preço para fins de restabelecimento do equilíbrio **contratual** estão, a teoria da imprevisão, a revisão, o reajuste e a **repactuação**. 4. A teoria da imprevisão tem aplicação quando disser respeito a fatos novos, imprevisíveis e extraordinários, que causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na sua execução, tornando exageradamente onerosa a prestação de uma das partes. 5. A revisão **contratual,** por sua vez, embora também tenha por objetivo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, deriva da ocorrência de um fato superveniente, suposto, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. No âmbito administrativo, a revisão encontra-se regulada no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93. 6. A revisão difere do reajuste, este previsto no art. 55, III, da Lei 8.666/93, e que se caracteriza por ser uma forma preventiva, com vistas a preservar os contratos dos efeitos inflacionários. 7. A **repactuação** do contrato, como forma de reajustamento do preço dos contratos de prestação de serviços continuados, encontra-se prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271/1997. Destina-se à alteração do contrato de prestação de serviços continuado com o fim de adequá-lo aos preços de mercado, em decorrência de fatos ordinários supervenientes, sendo requisitos para sua utilização os seguintes: a) **previsão** no **edital**; b) interregno mínimo de um ano; c) demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato. 8. O reajustamento do preço dos contratos, como forma de restabelecimento do equilíbrio-econômico financeiro, sob qualquer das modalidades legalmente previstas, somente se autoriza quando presentes os pressupostos fáticos previstos em lei. 9. O simples aumento do custo dos serviços (a exemplo dos salários decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria; alíquotas do PIS, retenções de IR e CSSL; acréscimo pessoal; vale transporte; vale refeição; cesta básica, horas extras) não é suficiente para que se aplique a teoria da imprevisão, que necessita de fatos novos, imprevisíveis e extraordinários. Nem mesmo a revisão dos encargos ou a resolução **contratual,** seriam suficientes para aquele desiderato, eis que a mudança deve ser significativa o bastante de forma que, se tivesse sido prevista, impediria a formação do contrato nos termos em que celebrado. Note-se que as convenções coletivas de trabalho têm prazo certo ou mesmo data provável a se realizarem, sendo, portanto, do conhecimento da contratada, o possível reajuste do salário da categoria. Precedentes desta Corte: AC 00021017020124058000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 403 e AC 00012972220104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/09/2012 - Página: 125. 10. Em conformidade com o Decreto nº 2.271/1997 e Instrução Normativa nº 2/08, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (com a redação alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009), deve ser considerado como "datas dos orçamentos aos quais a proposta se refere", para fins de primeira **repactuação,** a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, contando-se, nas **repactuações** posteriores, o prazo de 1 (um) ano após a última **repactuação**. 11. **Mesmo sendo possível a repactuação dos preços contratuais para atualização desses valores e compatibilidade com os valores definidos nas CCT's posteriores, a repactuação exige a observância**

do interregno mínimo de 1 (um) ano entre as datas dos orçamentos aos quais se refere a proposta e o termo aditivo, sendo que este foi editado dentro desse lapso temporal, como bem observou o julgador sentenciante. 12. No caso, o contrato inicial, assinado em 13.08.2010, com planilha de Composição de Custos constante da proposta da contratada em 26.05.2010, sendo a primeira **repactuação** em 19.04.2012, com base no reajuste do custo da mão de obra, com vigência a partir de 1º.07.2011. Logo, novo reajuste, com efeitos desde 1º.09.2011, não observará a regra da anualidade. 13. Não procede o argumento da parte recorrente no sentido de que o interregno a que se refere a cláusula décima segunda do Contrato firmado deve ser contado da data base (que no caso é 1º de julho), independente do interregno de um ano, Esta possibilidade somente seria possível, a teor do parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 2/08, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (com a redação alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009), se a contratação envolvesse mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, o que não é o caso. 14. Constatado, nos termos da sentença recorrida, que não está preenchido o requisito legal da anualidade, consoante a legislação de regência, mantem-se a sentença de improcedência, em todos os seus termos. 15. Apelação improvida. (AC 00012280920134058300. AC - Apelação Civel – 564693. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Quarta Turma do TRF5. DJE - Data::21/11/2013 - Página::382)

Em relação ao adicional de insalubridade, a previsão de pagamento nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho está prevista na cláusula vigésima sétima, parágrafo terceiro, **de acordo com a Súmula 448 do TST, que assegura o pagamento do citado adicional aos empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação** (hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios), e a respectiva coleta de lixo, em grau máximo, **sendo que a caracterização e classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho, razão pela qual recomenda-se que seja solicitado uma inspeção por perito do MTE no local de trabalho, para fins de confirmar o direito ao recebimento do aludido adicional.**

É este o parecer que se submete à consideração dessa Gerência, s.m.j.

Cordialmente.

CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
OAB/PB 8432

Ao
CRP - 13 PB
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Tress®
Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA A CATEGORIA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (40 horas).

Esta proposta foi elaborada com base na CCT 2015/2015 do SINTEG/PB, vigente de 01/01/2015 a 31/12/2015, com o piso salarial de R$ 800,00 (oitocentos reais) pertinente a categoria de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CBO 5143-10.

	% Utilizado	Vr. Apurado
I - MÃO-DE-OBRA:		
01 - Piso Salarial	100,00%	R$ 800,00
03 - Reserva técnica (3%)	2,70%	R$ 21,60
SOMA I		**R$ 821,60**

II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração + reserva técnica)	% Utilizado	Vr. Apurado
GRUPO "A"		
01 - I.N.S.S. (art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91)	20,00%	R$ 164,32
02 - SESI ou SESC (art. 30 da Lei 8.036/90)	1,50%	R$ 12,32
03 - SENAI ou SENAC (Decreto-Lei 2.318/86)	1,00%	R$ 8,22
04 - INCRA (art. 1° e 2° do Decreto-Lei 1.146/70)	0,20%	R$ 1,64
05 - Salário educação (art. 15 da Lei n 9.424/96, do art. 2° do decreto n° 3.142/99 e art. 212, § 5° da CF)	2,50%	R$ 20,54
06 - F.G.T.S. (art. 7°, inciso III, da CF, regulamentada pela Lei 8.030/90 art. 15)	8,00%	R$ 65,73
07 - Seguro de acidente de trabalho/SAT/INSS (art. 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91)	2,00%	R$ 16,43
08 - SEBRAE (Lei 8.209/90)	0,60%	R$ 4,93
SOMA	35,80%	R$ 294,13
	% Utilizado	Vr. Apurado
GRUPO "B"		
09 - Férias (art. 129 e o inciso I, art. 130 o Decreto-Lei n° 5.452/43 da CLT)	12,74%	R$ 104,67
10 - Auxílio doença (art. 131 inciso II da CLT)	3,86%	R$ 31,71
11 - Licença maternidade/paternidade (art. 7°, inciso XIX da CF, c/c o art. 10 § 1°)	0,00%	R$ -
12 - Faltas legais (art. 473 da CLT)	1,48%	R$ 12,16
13 - Acidente de trabalho (art. 27 do Decreto n° 89.312 de 84)	0,36%	R$ 2,96
14 - Aviso prévio (art. 488 da CLT)	1,43%	R$ 11,75
15 - 13° Salário (Lei n° 4.090/62)	9,30%	R$ 76,41
SOMA	29,17%	R$ 239,66
	% Utilizado	Vr. Apurado
GRUPO "C"		
16 - Aviso prévio indenizado (§ 1° art. 487 da CLT)	2,81%	R$ 23,05
17 - Indenização adicional (art. 9° da Lei 7.238/84)	0,35%	R$ 2,88
18 - Indenizações *(rescisões sem justa causa)* (Lei complementar n° 110/2001)	4,00%	R$ 32,86
SOMA	7,16%	R$ 58,79
	% Utilizado	Vr. Apurado
GRUPO "D"		
19 - Incidência cumulativa *(Grupo "A" X Grupo "B")*	10,44%	R$ 85,80
SOMA II (VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS - (A+B+C+D))	**82,57%**	**R$ 678,39**
		R$ 1.499,99

VALOR DA MÃO-DE-OBRA *(Piso salarial + enc. sociais)*		Vr. Total
III - INSUMOS:		
01 - Uniformes + EPI's	6,33%	R$ 17,41
02 - Vale transporte (Lei n° 7.418/85, dec.n° 95247/87) (-6%)	25,76%	R$ 70,80
03 - Auxílio alimentação (desc. 20% PAT)	64,03%	R$ 176,00
04 - Seleção, recrutamento, reciclagem e/ou treinamento de pessoal	0,90%	R$ 2,47
05 - Exames médicos ocupacionais (demissionais e periódicos)	0,85%	R$ 2,34
06 - Seguro de vida em grupo (edital)	1,18%	R$ 3,26
07 - Saúde e segurança do trabalho (PPRA - Nr - 9, PCMSO - Nr - 7, PPP - Lei nº 8.213/1991)	0,94%	R$ 2,59
SOMA III	**100,00%**	**R$ 274,86**
		R$ 1.774,84

IV - DEMAIS COMPONENTES INCIDENTES SOBRE MÃO DE OBRA+INSUMOS:		
01 - Despesas administrativas/operacionais	10,00%	R$ 177,48
02 - Lucro presumido	7,00%	R$ 124,24
SOMA IV	**17,00%**	**R$ 301,72**
	=	**R$ 2.076,57**

V – TRIBUTOS (Devem ser baseados no somatório dos itens I, II, III, IV e V)			
01 - ISS (Lc 112/03)	5,00%	R$	113,66
02 - COFINS (Lei n° 9.718/98)	3,00%	R$	68,20
03 - PIS (Decretos Lei n°s 2.495 e 2.499/88)	0,65%	R$	14,78
Total dos tributos	8,65%	R$	196,63
a) TRIBUTOS (%)/100 = To	To =		0,000865
b) (Mão de Obra + insumos + demais componentes) = Po	Po =	R$	2.076,57
c) Valor dos tributos (P1 - Po) =	(P1 - Po) =	R$	196,63
d) Po/(1 – To) = P1	P1 =	**R$**	**2.273,20**
TOTAL DOS ITENS I, II, III, IV E V – (Preço homem/mês) (Mão-de-obra + insumos + demais componentes + tributos)		***R$***	***2.273,20***

MÊS	VALOR FATURADO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	R$ 2.021,81	R$ 2.273,20	R$ 251,39
FEVEREIRO	R$ 2.021,81	R$ 2.273,20	R$ 251,39
MARÇO	R$ 2.021,81	R$ 2.273,20	R$ 251,39
ABRIL	R$ 2.021,81	R$ 2.273,20	R$ 251,39
MAIO	R$ 2.021,81	R$ 2.273,20	R$ 251,39
JUNHO	R$ 2.021,81	R$ 2.273,20	R$ 251,39
TOTAL			**R$ 1.508,34**

2.273,20
2.273,20
6.054,74

Tress®
Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Of. n° 12 /2015

Encaminha-se à assessoria jurídica 02.06.15

Ilustríssima Senhora
Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 13ª Região
Rua Universitário Carlos Macedo Pinto, 92, Torre, João Pessoa-PB.

Prezada Senhora,

Tress Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 24.217.010/0001-41, estabelecida à Av. Bahia, n° 691, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-130, por intermédio do seu representante legal no final assinado, vêm fundamentar e comprovar o seu pedido de repactuação contratual da equação inicial da proposta para prestação de serviços de natureza contínua, de limpeza e higienização na sede do Conselho Regional de Psicologia – 13º Região na Rua Universitário Carlos Macedo Pinto, 92, Torre, nesta Cidade de João Pessoa – PB.

Trata-se de contrato de prestação de serviços de natureza contínua celebrado no dia 12.11.2013, entre a Tress Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda. – EPP e o Conselho Regional de Psicologia – 13º Região, o qual merece ser repactuado pelas seguintes razões aduzidas.

O Tribunal Superior do Trabalho, em 19.05.2014, por meio da Resolução nº 194 alterou seu posicionamento firmado na OJ nº 4, a respeito do adicional de insalubridade para os profissionais que atuam na limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação.

Até maio de 2014, a Egrégia Corte de Justiça enunciava por meio da OJ nº4 que *a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não poderiam ser consideradas insalubres ainda que constatadas por laudo pericial porque não se encontravam dentre as classificadas como lixo urbano segundo portaria do Ministério do Trabalho*[1].

Não obstante, o entendimento até então aplicado foi completamente modificado pela nova Súmula nº 448 do TST que prevê no seu segundo verbete:

> **SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

---

[1] Nº 4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.2005) I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - **A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.** (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) Histórico Redação original 4. Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável. Inserida em 25.11.1996.

PROTOCOLO 418
09 ABR. 2015
Hora: 14:35H

> I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
> **II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.**

A redação do item I foi mantida no sentido de que para a constatação da insalubridade há a necessidade de perícia positiva, além da previsão NR 15.

No que se refere ao item II, este teve nova redação, uma vez que, para o novo entendimento do TST, não se pode equiparar a higienização, bem como a coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, à limpeza de residências e escritórios, **uma vez que sujeita o empregado ao contato diário com agentes nocivos transmissores das mais variadas doenças.**

A Corte Superior do Trabalho justificou a mudança de entendimento com alguns precedentes que se assemelham, no caso, aos da limpeza realizada pela contratada junto a esta Corte de Justiça, conforme julgados abaixo:

> **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. UNIVERSIDADE.**
>
> 1. É devido o pagamento do adicional de insalubridade para empregado que realiza atividade de recolhimento de lixo, limpeza e higienização de banheiros de Universidade.
> 2. A situação é diversa daquela prevista na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências ou escritórios, os quais têm circulação de um grupo limitado e determinado de pessoas. Na espécie, trata-se de limpeza de banheiros de Universidade, frequentado por público numeroso, atividade essa que se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, em face do contato permanente com lixo urbano. EARR 746-94.2010.5.04.0351 - Min. Renato de Lacerda Paiva. DEJT 05.04.2013 /J-07.03.2013 - Decisão por maioria

> **EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIRO DE ESCOLAS PÚBLICAS.** A limpeza e a coleta de lixo em banheiros de escola com muitos alunos, local em que há intenso trânsito de pessoas, enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por se tratar de lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho. A limpeza de banheiros de uso público escapa do âmbito de aplicação da OJ nº 4, II, da SDI-1 desta Corte, por não constituir lixo doméstico de residências e escritórios. Precedentes da c. SDI. Recurso de Embargos conhecido e provido. **TST-E-ED-RR-113300-43.2007.5.04.0232.**

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a limpeza de banheiros frequentados por público numeroso, a exemplo de Universidades, Escolas Públicas, Fóruns, enseja o pagamento de insalubridade grau máximo. Em um dos precedentes (acima mencionado) os Ministros sustentaram que "o caso em exame não trata de limpeza de banheiros de residência ou escritório, mas sim de banheiro de escola pública, frequentado por 250 (duzentas e cinquenta) pessoas. Aduz a inaplicabilidade da OJ 4 da c. SDI".

Ora, O TST não equiparou a limpeza de uma escola frequentada por apenas 250 pessoas à limpeza de escritórios, o que dizer da limpeza realizada nos Conselhos e na própria sede do Conselho Regional de Psicologia 13ª Região cujo público diário é bastante significativo.

É inequívoco que a nova Súmula 448 do TST repercute no contrato firmado com a contratada, uma vez que apesar de não ser uma disposição legal, e de não ter efeito vinculante, sem dúvida alguma refletirá nas decisões judiciais a partir de então.

A Convenção Coletiva da categoria SINTEG – SEAC/ 2015, que no parágrafo único, da cláusula vigésima quinta, previu expressamente que a responsabilidade de elaboração do laudo LTCAT é do Órgão licitante da Administração direta e indireta, conforme se lê abaixo:

> **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EPI´S E ATIVIDADES INSALUBRES**
> Como forma de garantir todos os direitos trabalhistas e a saúde ocupacional do trabalhador, fica convencionado que nos Editais elaborados pela Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta, para contratações dos serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, e ainda de quaisquer outros tipos de serviços que por sua atividade, peculiaridade ou local de execução previsto em Legislação ou nesta CCT, gerem qualquer tipo de adicional, deverá constar cláusula de exigência de realização de Visita Técnica pela empresa licitante, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados a saúde e segurança do empregado.

PARAGRAFO ÚNICO – Os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, das administrações diretas, indireta, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e autarquias, ao promoverem licitações públicas com escopo de contratação de mão de obra terceirizada dos profissionais regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão, com antecedência necessária, apresentarem juntamente com o edital o LTCAT- Laudo Técnico de Condições de ambiente de Trabalho, na forma da Legislação em vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços. Compete ao SINTEG na condição de sindicato laboral, a obrigação de fazer cumprir as exigências deste parágrafo, dando a máxima publicidade. [grifo nosso]

Convém mencionar que a convenção coletiva da categoria SINTEG/ SEAC 2015 (anexa), acompanhando o entendimento da súmula 448 do TST previu expressamente na cláusula vigésima sétima, o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Assegura-se, ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial de cada empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado.

PARAGRAFO TERCEIRO – Em virtude da Sumula 448 do TST, fica criada no GRUPO I da Clausula Terceira a função específica de *"auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo"* e *"coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo"*, sendo assegurado a tais empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78.

Além disso, a CCT 2015 da categoria em sua cláusula 27ª § 3º assegurou aos trabalhadores do Grupo I o direito a insalubridade.

É por esta razão que a contratada solicita o reequilíbrio contratual para inserir o adicional de insalubridade grau máximo para a Auxiliar de Serviços Gerais que passará a receber em seu salário, com efeitos retroativos a 23.05.2014.

Uma vez que a Corte Superior do Trabalho já reconheceu o direito dos empregados é imprescindível que os valores sejam repassados, tudo com vistas a evitar futuras ações judiciais e que certamente trarão a contratada para o pólo passivo da demanda.

Desta feita, com vistas a reconhecer o direito ao adicional de insalubridade grau máximo da Auxiliar de Serviços Gerais, seguindo a orientação da própria Corte Superior do Trabalho por ser fato imprevisível que trouxe repercussão financeira direta sobre o contrato requer o restabelecimento da equação econômico-financeira com a inclusão da referida verba trabalhista.

Ademais, no dia 21.07.2014, entrou em vigor a Portaria nº 028/2014–SEMOB alterando os preços das tarifas de transportes públicos no município de João Pessoa. Os preços que eram de R$ 2,20, a partir de 21.07.14, passaram a ser R$ 2,35. E no dia 09.02.15, entrou em vigor a Portaria nº 012/2015, alterando mais uma vez o valor das tarifas, passando a ser R$ 2,45.

O piso salarial vigente no ano passado era de R$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais), a partir de 01.01.2015 o salário convencional vigente é de R$ 800,00 (oitocentos reais), uma diferença de R$ 66,00 *per capta*, acrescido de alteração nos valores de vale alimentação e vale transporte. Sabendo-se ademais, que o piso salarial é base de cálculo para os custos decorrentes da prestação de serviços de natureza contínua.

Informa-se que no dia 26/03/2015, foi homologada pelo M.T.E - Superintendência Regional do Ministério do Trabalho da Paraíba, a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecendo o piso salarial de R$ 800,00 retroativo a 01.01.15. *in verbis*:

Itens majorados	Valores anteriores	Valores atuais
Piso salarial	R$ 734,00	R$ 800,00
Vale-alimentação	R$ 154,00	R$ 176,00
Vale transporte	R$ 2,20	R$ 2,45

É a própria Lei que regula as licitações e contratos administrativos, Lei n° 8.666/93, que prevê a admissibilidade de revisão contratual ao sobrevir circunstâncias previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que alterem a equação financeira do contrato, com base na data inicial da proposta, conforme dispõe o art. 65 da citada Lei:

> Cláusula Quarta do Contrato: "Os preços serão fixos e irreajustáveis nos termos da legislação em vigor, durante a vigência deste contrato, salvo os casos previstos no artigo 65, § 5º da Lei 8.666/93 e suas alterações."

> Art. 65 "Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> II – Por acordo das partes;
> d - para *restabelecer* a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração Pública, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extra contratual." (grifamos).

Destarte, a recomposição dos preços do contrato com a Administração Pública não se constitui em mera faculdade da Administração Pública porque inexiste discricionariedade.

Trata-se de um dever do Poder Público que somente poderá recusar o restabelecimento da equação financeira mediante invocação da ausência dos pré-supostos necessários:

a) ausência de elevação de encargos do particular;

b) ocorrência de evento antes da formulação da proposta;

c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;

d) culpa da contratada pelas majorações dos encargos; (o que inclui a ocorrência de previsibilidade do evento).

Segundo FILHO, Marçal Justen (2000, p.256) in Comentário a Lei de Licitações e Contratos explica:

> "A Administração Pública tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular em valores proporcionais a majoração dos encargos verificados. Deve-se restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com os encargos mais onerosos e perceba somente a remuneração originalmente prevista."

Portanto, o restabelecimento do contrato constitui-se como direito do contratado, quando o equilíbrio do contrato for atingido. Quando os encargos se tornam mais onerosos qualitativamente, e ou, quantitativamente, quando a situação inicial do contrato se torna alterada ou modificada.

No caso em tela, está-se diante de um típico exemplo de fato de príncipe que alterou substancialmente o valor do salário da categoria diretamente envolvida na execução dos serviços no período de 12 meses, alterando denodadamente os encargos da contratada.

Ressalte-se que, a repactuação contratual é de justiça, até porque os fatores que demandam o desequilíbrio *independem* da vontade tanto da contratante como da contratada.

Embora seja público que as categorias organizadas prevejam negociações coletivas, não se pode prever o *quanto* de aumento. É muito lógico analisar-se a impossibilidade de se prever os futuros salários constituindo-se em fatos previsíveis mais de consequências incalculáveis.

Caracteriza-se, portanto, dever da Administração Pública de proceder com vista a retomar a corespectividade entre os encargos da contratada e a retribuição da Administração Pública, pois, a intangibilidade da equação financeira é a garantia corrigida pelo direito do particular no sentido de que não correrão riscos de prejuízos por eventos futuros, semelhantes, incertos, e/ou excepcionais.

Assim sendo, o nosso contrato que era de R$ 2.021,81 (dois mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos) mensais, passará a ser R$ 3.007,37 (três mil, sete reais e trinta e sete centavos).

Ademais, solicitamos também, a restituição da diferença do adicional de insalubridade retroativo a 23.05.2014 e vale transporte retroativo a 21.07.2014, no total de R$ 7.357,16 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) conforme tabela demonstrativa abaixo:

MÊS	VALOR FATURADO	VALOR AJUSTADO	DIFERENÇA
MAIO	R$ 2.021,81	R$ 2.708,35	R$ 686,54
JUNHO	R$ 2.021,81	R$ 2.708,35	R$ 686,54
JULHO	R$ 2.021,81	R$ 2.709,28	R$ 687,47
AGOSTO	R$ 2.021,81	R$ 2.716,80	R$ 694,99
SETEMBRO	R$ 2.021,81	R$ 2.716,80	R$ 694,99
OUTUBRO	R$ 2.021,81	R$ 2.716,80	R$ 694,99
NOVEMBRO	R$ 2.021,81	R$ 2.716,80	R$ 694,99
DEZEMBRO	R$ 2.021,81	R$ 2.716,80	R$ 694,99
JANEIRO	R$ 2.021,81	R$ 3.007,37	R$ 985,56
FEVEREIRO	R$ 2.021,81	R$ 3.007,37	R$ 985,56
MARÇO	R$ 2.021,81	R$ 3.007,37	R$ 985,56
TOTAL			R$ 8.492,18

Diante do exposto, por tudo que foi dito, apresentado e comprovado, solicitamos de Vossas Senhorias, a liberação da repactuação do contrato de acordo com os cálculos aritmeticamente demonstrados para emissão do segundo termo aditivo.

Tress®
Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Solicitamos ainda, uma maior brevidade possível na liberação do nosso pleito para que possamos continuar prestando-lhes melhores serviços.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Jonas Ferreira da Silva
Gerente Financeiro

Anexos:

- Planilha analítica;
- Portaria 028/2014 SEMOB-PMJP;
- Portaria 012/2015 SEMOB-PMJP
- CCT 2015 SINTEG/PB;

Ao
CRP - 13 PB
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Tress®
Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA A CATEGORIA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (40 horas).

Esta proposta foi elaborada com base na CCT 2015/2015 do SINTEG/PB, vigente de 01/01/2015 a 31/12/2015, com o piso salarial de R$ 800,00 (oitocentos reais) pertinente a categoria de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CBO 5143-10.

	% Utilizado		Vr. Apurado
I - MÃO-DE-OBRA:			
01 - Piso Salarial	100,00%	R$	800,00
02 - Insalubridade (40%) (Súmula Vinculante nº 04 STF)	40,00%	R$	320,00
03 - Reserva técnica (3%)	2,70%	R$	21,60
SOMA I		**R$**	**1.141,60**
II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração + reserva técnica)			
GRUPO "A"	**% Utilizado**		**Vr. Apurado**
01 - I.N.S.S. (art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91)	20,00%	R$	228,32
02 - SESI ou SESC (art. 30 da Lei 8.036/90)	1,50%	R$	17,12
03 - SENAI ou SENAC (Decreto-Lei 2.318/86)	1,00%	R$	11,42
04 - INCRA (art. 1° e 2° do Decreto-Lei 1.146/70)	0,20%	R$	2,28
05 - Salário educação (art. 15 da Lei n 9.424/96, do art. 2° do decreto n° 3.142/99 e art. 212, § 5° da CF)	2,50%	R$	28,54
06 - F.G.T.S. (art. 7°, inciso III, da CF, regulamentada pela Lei 8.030/90 art. 15)	8,00%	R$	91,33
07 - Seguro de acidente de trabalho/SAT/INSS (art. 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91)	2,00%	R$	22,83
08 - SEBRAE (Lei 8.209/90)	0,60%	R$	6,85
SOMA	35,80%	R$	406,69
GRUPO "B"	**% Utilizado**		**Vr. Apurado**
09 - Férias (art. 129 e o inciso I, art. 130 o Decreto-Lei n° 5.452/43 da CLT)	12,74%	R$	145,44
10 - Auxílio doença (art. 131 inciso II da CLT)	3,86%	R$	44,07
11 - Licença maternidade/paternidade (art. 7°, inciso XIX da CF, c/c o art. 10 § 1°)	0,00%	R$	-
12 - Faltas legais (art. 473 da CLT)	1,48%	R$	16,90
13 - Acidente de trabalho (art. 27 do Decreto n° 89.312 de 84)	0,36%	R$	4,11
14 - Aviso prévio (art. 488 da CLT)	1,43%	R$	16,32
15 - 13° Salário (Lei n° 4.090/62)	9,30%	R$	106,17
SOMA	29,17%	R$	333,00
GRUPO "C"	**% Utilizado**		**Vr. Apurado**
16 - Aviso prévio indenizado (§ 1° art. 487 da CLT)	2,81%	R$	32,03
17 - Indenização adicional (art. 9° da Lei 7.238/84)	0,35%	R$	4,00
18 - Indenizações *(rescisões sem justa causa)* (Lei complementar n° 110/2001)	4,00%	R$	45,66
SOMA	7,16%	R$	81,69
GRUPO "D"	**% Utilizado**		**Vr. Apurado**
19 - Incidência cumulativa *(Grupo "A" X Grupo "B")*	10,44%	R$	119,22
SOMA II (VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS - (A+B+C+D))	**82,57%**	**R$**	**942,61**
VALOR DA MÃO-DE-OBRA (Piso salarial + enc. sociais)		*R$*	*2.084,21*
III - INSUMOS:			**Vr. Total**
01 - Uniformes + EPI's	6,60%	R$	17,41
02 - Vale transporte (Lei n° 7.418/85, dec.n° 95247/87) (-6%)	22,66%	R$	59,80
03 - Auxílio alimentação (desc. 20% PAT)	66,70%	R$	176,00
04 - Seleção, recrutamento, reciclagem e/ou treinamento de pessoal	0,94%	R$	2,47
05 - Exames médicos ocupacionais (demissionais e periódicos)	0,89%	R$	2,34
06 - Seguro de vida em grupo (edital)	1,23%	R$	3,26
07 - Saúde e segurança do trabalho (PPRA - Nr - 9, PCMSO - Nr - 7, PPP - Lei nº 8.213/1991)	0,98%	R$	2,59
SOMA III	**100,00%**	**R$**	**263,86**
		R$	**2.348,06**
IV - DEMAIS COMPONENTES INCIDENTES SOBRE MÃO DE OBRA+INSUMOS:			
01 - Despesas administrativas/operacionais	10,00%	R$	234,81
02 - Lucro presumido	7,00%	R$	164,36
SOMA IV	**17,00%**	**R$**	**399,17**
	=	**R$**	**2.747,23**
V – TRIBUTOS (Devem ser baseados no somatório dos itens I, II, III, IV e V)			
01 - ISS (Lc 112/03)	5,00%	R$	150,37
02 - COFINS (Lei n° 9.718/98)	3,00%	R$	90,22
03 - PIS (Decretos Lei n°s 2.495 e 2.499/88)	0,65%	R$	19,55
Total dos tributos	8,65%	R$	260,14
a) TRIBUTOS (%)/100 = To		To =	0,000865
b) (Mão de Obra + insumos + demais componentes) = Po		Po =	R$ 2.747,23
c) Valor dos tributos (P1 - Po) =		(P1 - Po) =	R$ 260,14
d) Po/(1 – To) = P1		P1 =	R$ 3.007,37
TOTAL DOS ITENS I, II, III, IV E V – (Preço homem/mês) (Mão-de-obra + insumos + demais componentes + tributos)		*R$*	*3.007,37*

TRESS - TERCEIRIZAÇÃO E LOC DE MÃO DE OBRA LTDA
Gerente Financeiro

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
PRA VIVER MELHOR

PORTARIA Nº. 028/2014

REAJUSTA O VALOR DA TARIFA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE JOÃO PESSOA.

O **SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 12.250, de 26 de dezembro de 2011 e Portaria Nº 660 GAPRE de 22 de maio de 2014, e

Considerando os estudos elaborados pela equipe técnica da SEMOB-JP e aprovados pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, em reunião realizada no dia 18 de julho de 2014;

Considerando o Termo de Compromisso firmado entre os Consórcios Unitrans e Nossa senhora dos navegantes e a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana;

Considerando a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito de João Pessoa de fixar uma tarifa em R$ 2,35 (Dois reais e trinta e cinco centavos):

RESOLVE:

I – Fica autorizada a nova tarifa para o sistema de transporte coletivo de João Pessoa no valor de R$ 2,35 (Dois reais e trinta e cinco centavos).

II – Esta Portaria entra em vigor a partir da 00h00 do dia 21 de julho de 2014 e revoga as disposições em contrário.

João Pessoa, 19 de julho de 2014.

Roberto S. Pinto
Superintendente

AUTORIZO
Luciano Cartaxo Pires de Sá
Prefeito

AUTORIZO EM 19/07/14

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
PRA VIVER MELHOR

PORTARIA Nº. 012/2015

REAJUSTA O VALOR DA TARIFA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE JOÃO PESSOA.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 12.250, de 26 de dezembro de 2011 e a Portaria Nº 660 GAPRE de 22 de maio de 2014, e

Considerando os estudos elaborados pela equipe técnica da SEMOB-JP, os quais apontaram o valor de R$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo aprovado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, em reunião realizada no dia 06 de fevereiro de 2015;

Considerando a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito de João Pessoa de fixar a tarifa para o sistema de transporte público no valor de R$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos);

RESOLVE:

I – Fica autorizada a nova tarifa para o sistema de transporte coletivo de João Pessoa no valor de R$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos).

II – Esta Portaria entra em vigor a partir da 00h00 do dia 09 de fevereiro de 2015 e revoga as disposições em contrário.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Roberto S. Pinto
Superintendente

Prefeito

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000165/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015626/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.001815/2015-77
DATA DO PROTOCOLO: 26/03/2015

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DAS EMP DE ASSEIO E CONSERV DO EST DA PB SEAC-PB, CNPJ n. 12.720.413/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA;

E

SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERV GERAIS DA PB, CNPJ n. 24.508.210/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO KERSON DA SILVA XAVIER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais**, com abrangência territorial em **Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão de Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia de Baraúnas/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel/PB, Bayeux/PB, Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito de Santa Fé/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira dos Índios/PB, Cacimba de Areia/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cubati/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral de Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, João Pessoa/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena/PB, Mãe D'água/PB, Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaíra/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho D'água/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras de Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço de José de Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Riachão do**

Bacamarte/PB, Riachão do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Rio Tinto/PB, Salgadinho/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Helena/PB, Santa Inês/PB, Santa Luzia/PB, Santa Rita/PB, Santa Teresinha/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, Santarém/PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João do Cariri/PB, São João do Rio do Peixe/PB, São João do Tigre/PB, São José da Lagoa Tapada/PB, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Piranhas/PB, São José de Princesa/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Mamede/PB, São Miguel de Taipu/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, São Vicente do Seridó/PB, Sapé/PB, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Taperoá/PB, Tavares/PB, Teixeira/PB, Tenório/PB, Triunfo/PB, Uiraúna/PB, Umbuzeiro/PB, Várzea/PB, Vieirópolis/PB, Vista Serrana/PB e Zabelê/PB.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS DA CATEGORIA

GRUPO I

R$ 800,00 (oitocentos reais)

Auxiliar de serviços gerais, Servente de limpeza, Auxiliar de Cozinheiro, auxiliar de controle de veiculo, **auxiliar de carrego e descarrego**, auxiliar de transbordo, Office boy, auxiliar de carpintaria, auxiliar de encanador, auxiliar operacional, dedetizador, lavadeiro, maqueiro, passador, vestuarista, empacotador, embalador, auxiliar de jardinagem, Aux. de Refrigeração, lavador de carro, copeiro, continuo, operador de foto-copiadora, Instalador de Equipamentos eletro-eletrônico, operador de guarda volumes, caldeiro, auxiliar de laboratório, auxiliar de lactário, despenseiro, tratador de animais, operador de centro de distribuição, preparador de exportação e coletor de lixo ou gari, coveiro e auxiliar de coveiro, Atendente de Praça, Gazeteiro e Entregador de Periódicos, Artífice, Trabalhador de Campo e Agropecuário, operador de estacionamento, limpador de caixa d'agua, **auxiliar de limpeza, auxiliar de higiene,** auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo e coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo.

GRUPO II

R$ 824,00 (oitocentos e vinte quatro reais)

Agente Tático Móvel, Operador de Monitoramento, Cozinheiro, Recepcionista, agente social, operador de documentos, jardineiro, Piscineiro, operador conferente, almoxarife, arquivista, moto boy, orientador de trafego, Entregador de Contas, **Porteiro**, bilheteiro, Operador de Tele Marketing, garçom, repositor, motorista de estacionamento, inspetor de qualidade, agente funerário, **servente de pedreiro,** servente de obra, Atendente, Atendente Ambulatorial, Operador de Caixa, Bombeiro Civil, locutor(a) de cabine de som, consultor(a) de qualidade, promotor de merchandising, operador de moto serra, operador de máquina roçadeira, pintor de faixa, operador de empilhadeira, podador, polidor, **ajudante de rota, montador de painel fotolito, montador de móveis, designer, impressor de fotolito.**

GRUPO iii

R$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais)

Auxiliar administrativo, auxiliar de departamento pessoal, operador/técnico em lavanderia industrial hospitalar, Assistente de Administração, Secretária, eletricista, bombeiro hidráulico, Pintor, Pedreiro, Carpinteiro, Marceneiro, Promotor de Vendas, Técnicos de Refrigeração, Técnico em Manutenção, Fiscal, Técnico Operacional.

GRUPO IV

R$ 1.258,00 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais)

Motorista – classe A e B (ou outra classe – desde que seja de veículo pequeno), tratador de animais silvestres.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pactuam as partes convenentes que as funções de telefonista e Ascensorista farão jus ao salário mensal de R$ **793,00 (setecentos e noventa e três reais)** com carga horária máxima de 6 horas diárias e 15 minutos de intervalo.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os empregados contratados para trabalho em regime de tempo parcial receberão salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, utilizando-se para fins de calculo o divisor igual a 220 (duzentas e vinte) horas.

PARAGRAFO TERCEIRO – Fica instituído para Função de ENCARREGADO o Salário de **R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)** e para a Função de LEITURISTA **R$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove reais)**.

PARAGRAFO QUARTO – Os trabalhadores abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, cujas funções estiverem sujeitas a adicional de insalubridade ou periculosidade, farão jus na forma da Lei.

PARAGRAFO QUINTO - Os empregados Recepcionistas que exercerem concomitantemente a função de Intérprete farão jus a gratificação de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário da função de recepcionista, enquanto durar o efetivo exercício da função de intérprete.

PARÁGRAFO SEXTO – No âmbito da administração pública direta e indireta, quando os editais de licitação trouxerem as previsões funcionais de "Assistente Operacional Administrativo Nível I" os trabalhadores que forem contratados para esta função farão jus ao salário mensal de **R$ 2.158,00 (dois mil cento e cinquenta e oito reais)** com carga horária de 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SÉTIMO - No âmbito da administração pública direta e indireta, quando os editais de licitação trouxerem as previsões funcionais de "Assistente Operacional Administrativo Nível II" os trabalhadores que forem contratados para esta função farão jus ao salário mensal de **R$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais)** com carga horária de 44 horas semanais.

PARÁGRAFO OITAVO – Os empregados que exercem a função de operador de monitoramento alocados fora da sede da empresa, farão jus a gratificação de **5% (cinco por cento)**, cujo percentual será aplicado sobre o salário da categoria.

PARÁGRAFO NONO – A função de motorista enquadrada no Grupo IV será exclusiva para prestações de serviços terceirizados em órgãos públicos, em empresas privadas ou de economia mista.

PARAGRAFO DÉCIMO - Os trabalhadores que exercem funções não mencionadas nos parágrafos e grupos anteriores terão seus salários reajustados no percentual de **5% (cinco por cento) a partir de 1° de janeiro de 2015**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS SOCIAS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTA

Visando assegurar a exeqüibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas juntò ao tomador, garantindo a adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do seguimento abrangidas por essa CCT, ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de **84,97%** (oitenta e quatro vírgula noventa e sete por cento), conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias à eficiente à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão **TCU nº. 775/2007**, deverão fazer constar seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto no caput da Cláusula **Trigésima Terceira desta CCT**. como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos **Art. 607 e 608 da CLT.**

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

GRUPO A

A1 – Previdência Social (Art. 22, § 1º da Lei nº. 8.212/91) **20,00%**

A2 – SESC (Art. 30 da Lei nº. 8.036/90) **1,50%**

A3 – SENAC (Decreto nº. 2.318/86) **1,00%**

A4 – INCRA (Decreto-Lei nº. 1.146/70) **0,20%**

A5 – Salário Educação (Art. 15 da Lei nº. 9.424/96, Art. 2º do Decreto nº. **3.142/99 e Art. 212, § 5º da Constituição Federal).**

2,50% A6 – FGTS (Art. 15 da Lei nº. 8.030/90 e Art. 7º, § 3º da onstituição **Federal) 8,00%.**

A7 – Seguro Acidente trabalho (Esta alíquota é definida pela Lei nº. **8.212/91 e pelo Decreto nº. 356/91) 3,00%**

A8 – SEBRAE 0,60%

TOTAL DO GRUPO "A" 36,80%

GRUPO B

B1 – Férias **12,74%**

B2 – Auxílio Doença **3,86%**

B3 – Licença Maternidade/Paternidade **0,81%**

B4 – Faltas Legais **1,48%**

B5 – Acidente de Trabalho **0,36%**

B6 – Aviso Prévio **1,43%**

B7 – 13º Salário **9,30%**

TOTAL DO GRUPO "B" 29,98

Base de cálculos:

Para a base de cálculos estão sendo considerados 273 dias produtivos no ano, em razão de que 92 dias não são trabalhados. Os dias não trabalhados são: 52 dias representados pelo descanso semanal remunerado acrescido de 26 dias de férias (os domingos já foram considerados no repouso semanal) somados a 14 dias de feriados (01 Janeiro – Fraternidade Universal – Lei Federal nº. 662. de 06 de abril de 1949); 23 e 24 de fevereiro – carnaval; 10 de abril – Paixão; 21 de abril – Tiradentes; 01 de maio – Dia do Trabalho – Lei Federal 662, de 06/04/1949; 11 de junho – Corpus Christi; 24 de junho – São João; 07 de setembro – Independência do Brasil – Lei Federal 662, de 06/04/1949; 12 de outubro – Nossa Senhora Aparecida – Lei Federal 6.802, 30/06/1980; 15 de novembro – Proclamação da República – Lei Federal 662, de 06/04/1949; 25 de dezembro – Natal – Lei Federal 662, de 06/04/1949; 01 dia destinado ao comerciário – Feriado convencional, com data variável de cidade para cidade; 01 dia de feriado normalmente destinado ao padroeiro da cidade.

B1 – Férias (Art. 141 do Decreto-Lei nº. 5.452/42 e § XVII, Art. 7º da Constituição Federal).

Total de dias referentes a férias **26 dias**

Total de dias de efetiva prestação de serviços no ano **272 dias**

Percentual (26/277) x 100% **9,55%**

A constituição Federal (Art. 7º, inc XXI) garante ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Percentual (9,55% x 1/3) x 100% 3,19%

Percentual total (9,55% + 3,19%) 12,74%

B2 – Auxilio Doença

Duração média equivalente a doenças cobertas por atestado médico 15dias/ano

Média de empregados que apresentam atestados 70,00%

Percentual {(15/272) x 70,00%}x100% 3,86

B3 – Licença Maternidade/Paternidade

Licença Maternidade

Adotada a relação que 40% dos trabalhadores na área de Asseio, Limpeza e Conservação são mulheres e a taxa de fecundidade é de 1,96%, a proporção de homem da PB é de 52,16% e a proporção de homens em idade de procriação é de 61%.

Duração do Benefício 120 dias

Coeficiente de incidência {(40,00% x 1,96% x 52,16% x 61,00%)} 0,2494

Taxa de incidência entre as mulheres 3,00%

Percentual (0,2494 x 3,00%) x 100% 0,75%

Licença Paternidade

A constituição Federal (Art. 7º, Inc XIX) garante ao trabalhador o direito à licença paternidade, fixando a duração, até que a lei venha a disciplina-la, em 05 (cinco) dias.

Quantidade de dias da Licença 05 dias

Percentual anual de empregados que utilizam esse benefício 3,00%

Percentual {(5/272) x 3,00%} x 100% 0,06%

B4 – Faltas Legais (Art. 473 e 822 da CLT e Art. 5º da Lei 605/49)

Número de dias referente à faltas legais **04 dias**

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano **272 dias**

Percentual (4/272) x 100% **1,48%**

B5 – Acidente de Trabalho (Lei nº. 6.367/76 e Art. 5º da Lei 605/49)

Números de dias referentes à acidente de trabalho **01 dia**

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano **272 dias**

Percentual (1/272) x 100% **0,36%**

B6 – Aviso Prévio – (Art. 487 da CLT e Inc. XXI do Art. 7º da CF)

Número de dias da referente ao Aviso Prévio (excluindo os remunerados) **26 dias**

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano **272 dias**

Percentual dos empregados que recebem Aviso Prévio Trabalhado **15%**

Percentual (26/272) x 15%) x 100% **1,43%**

B7 – 13º Salário – (Lei nº. 4.090/62, Lei nº. 7.787/89 e Inc. VIII, Art. 7º da CF)

Apropriação Mensal (1/12 avos) **8,33**

Percentual de incidência nos encargos **11,64%**

Percentual {8,33 + (8,33 x 11,64%)} **9,30%**

GRUPO C

C1 – Aviso Prévio Indenizado **2,81%**

C2 – Indenização Adicional **0,35%**

C3 – Indenização (FGTS nas rescisões sem justa causa) **4,00%**

TOTAL DO GRUPO "C" 7,16%

C1 – Aviso Prévio Indenizado (Art. 487 da CLT e Inc. XXI, Art 7º da CF)

Número de dias referente ao aviso prévio (excluindo os remunerados) **30 dias**

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano **272 dias**

Percentual de empregados que recebem aviso prévio trabalhado **25,5%**

Percentual {(30/272) x 25,5%} x 100% **2,81%**

C2 – Indenização Adicional (Art. 487 da CLT e Inc. XXI, Art. 7º da CF)

Aviso Prévio Indenizado + 13º salário **11,48**

FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado **0,1744**

Apropriação mensal no período considerado **0,03%**

Percentual {(11,48 + 0,1744) x 0,03%} x 100% **0,35%**

C3 – Indenização

Percentual derecolhimento mensal 8,00%

Coeficiente médio de atualização monetária 0,0051%

Percentual da multa rescisória 50,00%

Percentual {(8,00% x 1) + 0,0051%} x 50% 4,00%

GRUPO D

D1 – Incidências dos encargos do Grupo **"A"** sobre os do Grupo **"B" 11,03%**

TOTAL DO GRUPO "D" 11,03%

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS (GRUPOS "A" + "B" + "C" + "D") 84,97%.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários dos empregados serão pagos em espécie, durante o expediente de trabalho ou mediante crédito em conta corrente dos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores fornecerão aos seus empregados, comprovante de pagamento, contendo discriminação de todas as importâncias pagas e, respectivos descontos, bem como o valor dos depósitos do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas por cada empregado serão calculadas pelo empregador, mensalmente, mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de 01 (um) mês, deduzindo-se o total de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço de dias alternados, bem assim aqueles que laborarem em jornada de 07h20, mediante escala de serviço tipo 5 x 1, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a epouso mais prolongado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Fica convencionada o direito de todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva o direito ao recebimento de **VALE ALIMENTAÇÃO**, podendo a empresa optar pelo cumprimento desta clausula mediante a opção de fornecimento de uma das seguintes formas: **a)** fornecimento de **TICKETs ALIMENTAÇÃO; b) Fornecimento de REFEIÇÃO in natura; c) Fornecimento de CESTA BASICA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a empresa opte pelo fornecimento do **TICKETs ALIMENTAÇÃO** deverá fazê-lo no valor total mensal de **R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais)**, que corresponde a 22 (vinte e dois), considerando-se cada um deles no valor facial de **R$ 8,00 (oito reais).** A distribuição será realizada no máximo até o dia 15 do mês seguinte, sendo facultado às empresas descontar do valor dos TICKETs os dias em que o empregado tenha faltado ao serviço, sendo justificada ou não a falta, bem como os dias em que não houver fornecimento do serviço em virtude de feriado e férias, ao valor diário de **R$ 8,00 (oito reais)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa opte pelo fornecimento da **CESTA BÁSICA deverá contemplar o fornecimento dos seguintes itens e quantidades obrigatórias: 02 fiambre 320g,01 extrato de tomate 300g, 01 Kg de sal, 06kg de arroz, 01kg farinha de mandioca, 05 pacotes de flocão de milho, 02 biscoito salgado tipo crean cracker, 02 biscoitos doce tipo Maria, 02 pct de café 250g, 04 pct de macarrão 500g, 03 kg de feijão, 02 leites em pó, 05 kg de açúcar cristal, 01 óleo de soja 900ml, 01 doce 600g, 01 vinagre álcool 500ml, 04 suco em pó35g.**

PARAGRAFO TERCEIRO – Caso a empresa opte pelo fornecimento de REFEIÇÃO poderão tê-las fornecidas diretamente pelo órgão tomador dos serviços, bastando que se faça constar dos respectivos contratos a delegação da obrigação ao órgão ou posto de serviço.

PARAGRAFO QUARTO - As empresas descontarão de seus empregados 20% (vinte por cento) do valor mensal de vale alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PARAGRAFO QUINTO - A concessão prevista no caput, não será concedida nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, auxilio doença ou acidente de trabalho, além do mais as empresas descontarão dos seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

PARAGRAFO SEXTO - Os empregados que trabalharam em regime de escala 12 x 36 receberão a respectiva concessão somente para os dias efetivamente trabalhados. A razão de **R$ 8,00 (oito reais)** por dia trabalhado.

PARAGRAFO SETIMO - A concessão do beneficio citado no caput desta cláusula, serão válido para os Contratos de Prestação de Serviços contados da data de vigência da Convenção Coletiva de **2015**. As empresas cujos contratos tenham sua vigência anterior a referida Convenção Coletiva, deverão, no ato de prorrogação ou renovação, ter os custos da concessão do beneficio absorvidos pelas Contratantes, através de Reajuste e ou Repactuação Contratual, afim de manter o Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato primitivamente firmado e não auferir prejuízos ao trabalhador.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no Art. 7º do Decreto nº. 95.247/87, que regulamenta a Lei nº. 7.619/85, as Empresas fornecerão vale transporte a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas cidades onde funcionar o sistema de vale-transporte eletrônico e visto que o prazo mínimo de disponibilidade dos valores depositados, junto às operadoras de vale-transporte eletrônico, é de 48 horas, as Empresas deverão efetuar os depósitos referente ao valor dos vales-transporte, estabelecido nesta cláusula, em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregadores depositarão mensalmente, junto às empresas que operam o sistema de vale-transporte eletrônico, valores suficientes e exclusivos, referente aos vales-transporte, para o deslocamento do empregado residência- rabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do beneficio.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA NONA - GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DO ACIDENTADO

Ao empregado vitimado por acidente de trabalho será assegurada garantia de emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DA GESTANTE

A empregada gestante, excetuando-se aquelas cujo contrato de trabalho seja por tempo determinado e aquelas que se encontrem no curso do período de aviso prévio, fica assegurada a garantia no emprego no período compreendido desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, salvo quando a demissão se der pelos motivos elencados no Art. 482 da CLT ou por iniciativa da empregada, mediante pedido de dispensa devidamente homologado pelo **SINTEG/PB.**

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor de seus empregados seguros de vida com coberturas de morte natural, morte acidental e invalidez por acidente, cada cobertura no valor de RS 15.000,00 (quinze mil reais), exceto suicídio, independentemente do local ocorrido, devendo ser descontado do salário do funcionário 50% (cinqüenta por cento) do valor prêmio do seguro, respeitando-se o limite máximo de desconto de R$ 5,00 (cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionado ao empregado em aceitar ou não o Seguro de Vida, devendo este, ser por escrito e devidamente assinado pelo trabalhador, até 10 (dez) dias úteis após homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS

O **SINTEG/PB** manterá convênios com farmácias, supermercados e outros, os quais terão como finalidade à aquisição de produtos, pelos integrantes da categoria profissional, mediante pagamento posterior, quando da oportunidade do recebimento de salário, desde que inexistente qualquer acréscimo nos preços dos produtos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O **SINTEG/PB** remeterá aos empregadores, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a relação dos empregados beneficiários dos convênios e valores, devendo os empregadores, repassarem ao **SINTEG/PB**, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao mês do desconto, o total dos descontos efetuados; As empresas que não cumprirem o prazo acima estipulado repassarão os valores descontados acrescidos da devida atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Na hipótese de término do contrato de trabalho ficará o **EMPREGADOR** de informar ao **SINTEG/PB** no prazo de 24 horas, após o início do Aviso Prévio para que a entidade possa fornecer os valores pendentes de Convênios e outros a serem descontado no termo da rescisão de Contrato de Trabalho, sob pena de ser responsabilizado pelo adimplemento de valores não descontados dos empregados.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão instituir o contrato de trabalho por prazo determinado preconizado pelo art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas no seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pelos empregadores, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A validade da contratação por prazo determinado na forma da cláusula acima, fica condicionada à autorização conjunta do sindicato obreiro e **SEAC/PB**, especifica para cada empregador, devendo fazer parte a documentação de que trata o parágrafo primeiro do Art. 7° do Decreto n° 2490/98, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho de que trata esta cláusula, à parte que lhe der causa indenizará a outra com o pagamento do valor correspondente a um (um) mês do salário vigente à época da rescisão do contrato, sendo esta previsão realizada de forma especifica para esta categoria, em

substituição a multa preconizada no artigo 479 e 480 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento de qualquer das disposições referentes a esta cláusula, bem como à Lei n° 9.601/98, importará ao infrator multa de 2% (dois por cento) do piso da categoria por empregado em situação irregular, revertida em favor do sindicato obreiro.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica estipulado em 1% (um por cento) do salário normativo, devendo ser realizado o depósito vinculado de que trata o Art. 4° do Decreto n° 2490/98, com periodicidade de saque trimestral.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores se obrigam a cumprir todas as disposições previstas na Lei n.° 9.601/98 e no Decreto n° 2490/98.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com mais de **12 (doze) meses** de serviços na mesma empresa, serão homologadas pelo **SINTEG/PB** na sua sede, na Empresa ou no setor de trabalho do empregado acima de 10 (dez) funcionários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No ato das homologações das rescisões do Contrato de Trabalho só poderão ser efetuadas mediante a apresentação dos seguintes documentos: **a)** 04 vias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; **b)** Extrato Analítico do FGTS de todo o período do contrato de trabalho; **C)** CTPS atualizada; **d)** Requerimento do seguro desemprego; **e)** Guia de Recolhimento da multa sobre o FGTS; **f)** Guia de Recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA** Obreira dos últimos (02) dois anos; **g)** Atestado de Saúde Ocupacional Demissional; **h)** Aviso Prévio do Empregador ou Empregado (em caso de pedido de demissão); **i)** Chave de conectividade Social; **j)** Comprovante de recolhimento das importâncias correspondentes as Contribuições Sindicais (Confederativa e Imposto Sindical) Patronal nos termos da CLT Art. 579 e seguintes ou apresentação pelo empregador do **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL** emitido pelo **SEAC/PB** e dentro do Prazo de Validade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores poderão efetuar, até 72 horas após o término do contrato de trabalho, o pagamento das verbas devidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho aos empregados cujos domicílios situem-se fora da Grande João Pessoa/PB, ficando dispensados o pagamento da multa prevista no Art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os títulos rescisórios constantes da TRCT, homologados pelo **SINTEG/PB**, poderão ser pagos ao trabalhador em espécie e/ou em cheques nominal emitidos pela própria Empresa na data da rescisão, não podendo ser cruzado, exceto se o domicílio da empresa for em outro Estado pois neste caso deverá ser pago através de cheque administrativo ou depósito em conta do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregadores demandados perante a Comissão de Conciliação Prévia, ficarão dispensados do pagamento da multa prevista no Art. 477 da CLT na hipótese da demanda envolver controvérsia acerca das verbas devidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, devendo o **SINTEG/PB** fornecer ao empregador comprovante de comparecimento à entidade sindical obreira com a finalidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – No âmbito das relações de trabalho previstas nesta Convenção Coletiva, as empresas deverão cumprir o prazo previsto no artigo 477, §6º da CLT tanto para quitação dos valores devidos em razão da rescisão do contrato de trabalho como para o cumprimento da obrigação de fazer, concernente a entrega das guias de liberação do Seguro Desemprego e TRCT, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 477, §8º da CLT

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a utilização do contrato de experiência para os empregados que forem readmitidos na empresa em prazo inferior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Fica expressamente admitida a contratação de empregados para trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração não excederá a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo o salário para aos empregados sob o regime de tempo parcial proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, observando-se a legislação pertinente aplicável à espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados atuais, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante expresso termo de opção manifestado perante o empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No pertinente aos períodos de gozo de férias dos empregados sob o regime de tempo parcial, aplicar-se-á as disposições constantes no Art. 130-A da CLT.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUANTIDADE DE ENCARREGADO

Deverá estar previsto nos Editais de licitações promovidas pela Administração Pública, bem como para contratações junto a empresas privadas, que será adotada a relação de encarregado(s) para cada quantidade de empregados lotados em um mesmo endereço de trabalho. Ficando acordado pelas partes convenentes o seguinte:

a) De 01 (um) a 10 (dez) empregados = 01 encarregado.

b) Entre 11 (onze) e 30 (trinta) empregados = 02 encarregados.

c) A partir de 31 (trinta um) empregados será adotada a relação de mais um encarregado para cada 30 (trinta) empregados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 E LEI Nº 6.708/79

O empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial ou data-base, de que trata o Art. 9º da Lei nº. 7.238/84 e Lei nº. 6.708/79, não terão direito a indenização ou adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese da ruptura do vínculo empregatício

ter havido em decorrência do término do contrato entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** devidamente comprovado, em virtude da tipicidade da atividade de terceirização de serviços em que a iniciativa do término do contrato de trabalho não decorra da vontade do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo do aviso prévio, quando indenizado não repercutirá para os efeitos da multa adicional prevista no Art. 9º da Lei nº. 6.708/79 e Lei nº. 7.238/84.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESVIO DE FUNÇÃO

Os empregadores poderão designar o empregado para exercer função diferente da qual foi contratado, desde que seja expressamente autorizado por escrito pelo mesmo, e que o salário seja igual ou superior o da função que o mesmo vem exercendo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado, obrigatoriamente, cientificará o empregador por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a ocorrência de desvio de função efetuado pelo contratante e/ou tomador dos serviços, sob pena de isentar o empregador de qualquer responsabilidade decorrente da alteração do contrato de trabalho, seja de natureza civil, trabalhista, previdenciária e outras.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Em caso de necessidade dos serviços, os empregadores poderão transferir o empregado para localidade diversa (Município) da que se encontrar trabalhando, e, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o piso salarial da categoria, enquanto durar tal situação, caso a transferência não seja definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do percentual acima citado não será devido quando a transferência se der para as cidades consideradas da grande **João Pessoa** (Santa Rita, Bayeux e Cabedelo).

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Com o fito de permitir a operacionalização do preconizado, no parágrafo segundo do Art. 59 da CLT alteração introduzida pelo Art. 6º da Lei nº. 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, publicada no DOU. de 22.01.98, os empregadores instituirão "**BANCO DE HORAS**" para todos os seus empregados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobre jornada será dispensado pelos empregados que obtiverem subseqüente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período máximo de 01 (um) ano, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que o excesso de horário seja inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, quantidade de horas mensais fixadas pela convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária e em que os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A quantidade de horas para os trabalhadores regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais efetivamente trabalhadas.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7°, inciso XIII, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12 x 36 horas, 5 x 1, 5 x 2, ou qualquer outras escalas de serviço, desde que respeitada a jornada máxima de 12 (doze) horas, por dia trabalhado.

PARAGRAFO SEGUNDO –Na escala de serviço em que houver a compensação de jornada no regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) deverá ser concedido o intervalo intrajornada, para alimentação/repouso, conforme determina a legislação trabalhista vigente, quando da não concessão o mesmo será pago na forma do Art. 71 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARAGRAFO TERCEIRO –Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze horas) diárias, mediante escala de serviço do tipo 12 x 36, não terá direito ao beneficio de pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

PARAGRAFO QUARTO - A hora noturna trabalhada na escala 12 x 36 será computada como (sessenta) minutos, considerando noturno o trabalho executado entre 22:00 horas às 05:00 horas. E será acrescentado na remuneração do trabalhador noturno o percentual de 20% sobre a hora normal, a título de adicional noturno.

PARAGRAFO QUINTO –Os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12 x 36, compreendendo 12 horas de labor, seguidas de 36 horas de descanso, nos meses de 31 dias onde a carga horária mensal alcança o total de 192 horas efetivamente trabalhadas, não farão jus a percepção de horas extras, tampouco serão obrigados à compensação de horas meses de 30 dias em que a carga horária mensal não atingir às 190 horas efetivamente trabalhadas.

PARAGRAFO SEXTO –Na hipótese de peculiaridade de serviços a serem executados, e/ou atendendo às conveniências do tomador do serviço, os empregadores poderão conceder intervalos para repouso ou alimentação superiores a 02 (duas) horas, satisfazendo a presente disposição a exigência contida no art. 71 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOMINGOS

Os empregados que trabalharem em regime de escala de trabalho do tipo 5 x 1 e 5 x 2, obrigatoriamente, gozarão, no mínimo, um descanso coincidente com o dia de Domingo, a cada período de 07 (sete) semanas

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EPI´S E ATIVIDADES INSALUBRES

Como forma de garantir todos os direitos trabalhistas e a saúde ocupacional do trabalhador, fica convencionado que nos Editais elaborados pela Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta, para contratações dos serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, e ainda de quaisquer outros tipos de serviços que por sua atividade, peculiaridade ou local de execução previsto em Legislação ou nesta CCT, gerem qualquer tipo de adicional, deverá constar cláusula de exigência de realização de Visita Técnica pela empresa licitante, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados a saúde e segurança do empregado.

PARAGRAFO ÚNICO – Os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, das administrações diretas, indireta, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e autarquias, ao promoverem licitações públicas com escopo de contratação de mão de obra terceirizada dos profissionais regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão, com antecedência necessária, apresentarem juntamente com o edital o LTCAT- Laudo Técnico de Condições de ambiente de Trabalho, na forma da Legislação em vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços. Compete ao SINTEG na condição de sindicato laboral, a obrigação de fazer cumprir as exigências deste parágrafo, dando a máxima publicidade.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, quando exigido pelo tomador do serviço: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, de forma reiterada, implicará em dispensa com justa causa do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade do término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor

correspondido ao custo do fardamento.

Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Assegura-se, ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial de cada empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado.

PARAGRAFO TERCEIRO – Em virtude da Sumula 448 do TST, fica criada no GRUPO I da Clausula Terceira a função específica de "*auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo*" e "*coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo*", sendo assegurado a tais empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78.

PARÁGRAFO QUARTO - A caracterização e classificação da Insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Periculosidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado a todos os empregados que exerce atividades ou operações perigosas, o adicional de periculosidade nos percentuais previstos em Lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Assegura-se ao trabalho executado em áreas que põem em risco acentuado a integridade física do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso salário da categoria, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

PARAGRAFO TERCEIRO – A caracterização e classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho registrados no Ministério

do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – O adicional de periculosidade, criado pela Lei 12.997, de 18 de junho de 2014, correspondente a 30% do salário do empregado, apenas será considerado como devido, à partir da publicação da Norma Regulamentadora que será editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICOS

Ficam estendidos a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, os direitos previstos na NR-17, ficando obrigatória a realização por parte dos empregadores dos exames: **a)** periódicos; **b)** de retorno ao trabalho; **c)** de mudança de função e **d)** demissional.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO

As empresas obrigam-se a aceitarem os atestados médicos justificativos da ausência ao serviço emitido fornecido pelo **SUS** - Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no atestado o código de Classificação internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar o empregador a aceitá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, deste será a prioridade para emissão dos atestados médicos justificativos de ausência ao serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Conforme o Art. 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: **I** – até 02 (dois) dias, consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; **II** – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; **III** – por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberação sem prejuízos do recebimento de salário os dirigentes sindicais para participarem de cursos, reuniões do sindicato, congressos, até 15 (quinze) dias no ano, intercalados de no mínimo 01 (um) e

no máximo 03 (três) dias, limitando-se a liberação a 01 (um) dirigente sindical por empregador para cada evento

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

Com fundamento no Art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária do **SINTEG/PB**, os empregadores descontarão mensalmente de todos os empregados associados à entidade sindical profissional o equivalente a 02% (dois por cento) do seu salário, cujo montante, deverá ser recolhido ao **SINTEG/PB** até o 10° (décimo) dia útil do mês subseqüente.

PARAGRAFO PRIMEIRO – no mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Assistencial Obreira fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.

PARAGRAFO SEGUNDO– O não repasse da mensalidade no prazo previsto, implicará na aplicação de multa prevista no art. 600 da CLT, alem da devida correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OBREIRA

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados o valor equivalente a 03% (três por cento) salário bruto, apenas no mês de Fevereiro de **2015**, valor esse que será repassado ao **SINTEG/PB** até o 10° (décimo) dia útil do mês de março/**2015**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– No mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Assistencial obreira, fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto Contribuição Assistencial Obreira subordinar-se-á a não oposição do trabalhador, manifestada perante o **SINTEG/PB** até 10 (dez) dias a partir da data do efetivo desconto, através de requerimento escrito e dirigido ao mesmo ou ao seu Empregador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas de Asseio e Conservação, e outros serviços terceirizáveis do Estado da Paraíba deverão recolher para o Sindicato Patronal até o dia 31 de março de **2015** uma Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8°, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, cujo valor, determinado em assembléia da FEBRAC – Federação Nacional das Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de empregados existentes na empresa em março de **2015**, atestado pela CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, será:

Empresa com até 250 (duzentos e cinquenta) empregados o equivalente a ½ (meio) salário mínimo;

Empresa com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados o equivalente a 1 (um) salário mínimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para as empresas filiadas ao **SEAC-PB** e que estejam com suas mensalidades associativas devidamente quitadas será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores previstos no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas após a data da presente Convenção, deverão proceder ao pagamento de contribuições no mês subseqüente ao seu registro na JUCEP.

PARÁGRAFO TERCEIRO -Em caso de não recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal prevista no *caput* da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores, obrigam-se a pagar ao **SEAC/PB**, até o 10° (décimo) dia útil do mês de **Maio/2015**, o valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário base normativo da categoria, sob pena da competente de ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No mês em que ocorrer o desconto da contribuição assistencial patronal, fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP´S Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do Art. 625- A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº. 9.958 de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelo **SINTEG/PB**, representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de prestação de serviços gerais da Paraíba e o **SEAC/PB**, representando as Empresas de Asseio e Conservação, Parques e Jardins, Varrição, Coleta, Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e Congêneres, Locação de Mão de Obra, Treinamento, Seleção de Mão de Obra, Prestadoras de Serviços Gerais, Trabalho Temporário, cujo local da execução dos serviços esteja situado na base territorial que compreende o Estado da Paraíba, **(exceto a cidade de Campina Grande)**, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas Entidades de classe supramencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição do Estado da Paraíba e das entidades sindicais mencionadas neste artigo, serão submetidas previamente as CCP´s - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o Art. 625-D da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As CCP´s - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia poderão funcionar, também, mediante convênios com entidades sindicais ou entidades intersindicais de conciliação trabalhistas que atuem na base territorial do Estado da Paraíba, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica as CCP´s - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, ficando as entidades sindicais convenentes autorizadas, por seus respectivos presidentes, desde logo, a procederem à celebração dos mencionados convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os representantes dos trabalhadores e empregadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, ou pessoal contratado pelas respectivas entidades sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL

Visando o dever das entidades sindicais Patronal e Laboral em zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e o direito dos trabalhadores instituídos no Art. 7º da Constituição Federal, e ainda, por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no **Art. 607 a 611 da CLT**, combinado com o Art. 124 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, as empresas para participarem em Licitações promovidas por órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta ou contratação por setores privados deverão, obrigatoriamente, apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações Sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta Certidão será expedida pelos Sindicatos convenentes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 48 (quarenta oito) horas, após a devida solicitação, com validade de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O certificado de regularidade de situação será emitido pelo **SINTEG/PB** sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

a) Guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos dois anos **SINTEG/PB;**

b) Guia de recolhimento da contribuição obreira dos últimos dois anos **SINTEG/PB;**

c) Comprovante de pagamento da mensalidade associativa dos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que não possuam estabelecimento matriz, filial, escritório, ou Contratos de Prestação de Serviços no Estado da Paraíba, obterão o Certificado de Regularidade de Situação mediante apresentação dos documentos acima elencados pertinentes ao domicilio de sua rede.

PARÁGRAFO QUARTO - O Certificado de Regularidade de Situação será emitido pelo **SEAC/PB** para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

a) Guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 02 (dois) anos **(SEAC/PB)**

b) Guia de recolhimento da contribuição confederativa patronal dos últimos 02 (dois) anos **(SEAC/PB).**

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que possuam sede ou filial fora do Estado da Paraíba, e que não mantenham contrato de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a" e "b", correspondente ao domicilio de sua sede.

PARÁGRAFO SEXTO - A falta da CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, nos casos de Concorrências, Carta-Convite, Tomadas de Preços e Pregões, permitirá as demais empresas licitantes, bem assim aos Sindicatos convenentes, de forma individual ou conjunta, que intervenham no processo licitatório, denunciando a irregularidade e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para a expedição do certificado acima citado, será cobrado uma taxa por cada Sindicato no valor de R$ 10,00 (dez reais) SINTEG/PB e R$ 20,00 (vinte reais) SEAC/PB, a titulo de custeio administrativo.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que estejam esgotadas as possibilidades de conciliação na forma estabelecida na cláusula desta convenção coletiva de trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DATA BASE

Fica acordado entre as partes, para todos os fins de direito e com fulcro no princípio da livre negociação, que a data base da Categoria Profissional será vinculada com a data do reajustamento do salário mínimo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no importe equivalente a 05% (cinco por cento) do menor piso salarial normativo da categoria profissional, a ser paga em favor do empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representados pelo **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, obrigam-se a cumprir todas as cláusulas e condições da presente convenção coletiva de trabalho, facultando-se aos sindicatos convenentes amplo poder de fiscalização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR

O dia **28 de outubro** é consagrado à data comemorativa do "**Dia Estadual do Trabalhador em Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Gerais**".

E, por estarem assim acordado assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só

efeito, devendo ser depositado na

DRT/PB - Delegacia Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, conforme legislação em vigor.

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA
Presidente
SIND DAS EMP DE ASSEIO E CONSERV DO EST DA PB SEAC-PB

FABIO KERSON DA SILVA XAVIER
Presidente
SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERV GERAIS DA PB

Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda.

João Pessoa, 18 de abril de 2016.

Ilustríssimos Senhores

Conselho Regional de Psicologia

Rua Universitária Carlos Macedo Pinto, n° 92

Torre, João Pessoa/PB

CEP: 58041-350

At. Drª Mônica Domingos Bandeira

Em atendimento a sua solicitação verbal, informamos a Vossa Senhoria, que se encontra em falta em nossos registros o Termo aditivo relativo a prazo do período de **12.11.2014 a 12.11.2015.**

Os demais períodos estão tudo certo.

Quanto ao aditivo relativo à repactuação com relação a valores, não foi possível apresentar-lhes, pois, a CCT da categoria laboral ainda não foi homologada.

Atenciosamente,

TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOC DE MÃO DE OBRA LTDA

Sócio-administrador

PROTOCOLO 285

27 ABR. 2016

Hora: 09:35

Tress®
Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda

Of. n° 48/2016

Ilustríssima Senhora
Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 13ª Região
Rua Universitário Carlos Macedo Pinto, 92, Torre, João Pessoa-PB.

Prezada Senhora,

Tress Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 24.217.010/0001-41, estabelecida à Av. Bahia, n° 691, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-130, por intermédio do seu representante legal no final assinado, vêm fundamentar e comprovar o seu pedido de repactuação contratual da equação inicial da proposta para prestação de serviços de natureza contínua, de limpeza e higienização na sede do Conselho Regional de Psicologia – 13º Região na Rua Universitário Carlos Macedo Pinto, 92, Torre, nesta Cidade de João Pessoa – PB.

Trata-se de contrato de prestação de serviços de natureza contínua celebrado no dia 12.11.2013, entre a Tress Terceirização e Locação de Mão-de-Obra Ltda. – EPP e o Conselho Regional de Psicologia – 13º Região, o qual merece ser repactuado pelas seguintes razões aduzidas.

O piso salarial vigente no ano passado era de R$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de 01.01.2016 o salário convencional vigente é de R$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais), uma diferença de R$ 82,00 *per capta*, acrescido de alteração nos valores de vale alimentação e vale transporte. Sabendo-se ademais, que o piso salarial é base de cálculo para os custos decorrentes da prestação de serviços de natureza contínua.

Informa-se que no dia 27/04/2016, foi homologada pelo M.T.E - Superintendência Regional do Ministério do Trabalho da Paraíba, a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecendo o piso salarial de R$ 882,00 retroativo a 01.01.16. *in verbis*:

Itens majorados	Valores anteriores	Valores atuais
Piso salarial	R$ 800,00	R$ 882,00
Vale-alimentação	R$ 176,00	R$ 198,00
Vale transporte	R$ 2,45	R$ 3,00

No dia 07.02.2016, entrou em vigor a Portaria nº 03/2016 –SEMOB alterando os preços das tarifas de transportes públicos no município de João Pessoa. Os preços que eram de R$ 2,45, passaram a ser R$ 3,00.

É a própria Lei que regula as licitações e contratos administrativos, Lei n° 8.666/93, que prevê a admissibilidade de revisão contratual ao sobrevir circunstâncias previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, que alterem a equação financeira do contrato, com base na data inicial da proposta, conforme dispõe o art. 65 da citada Lei:

Cláusula Quarta do Contrato: "Os preços serão fixos e irreajustáveis nos termos da legislação em vigor, durante a vigência deste contrato, salvo os casos previstos no artigo 65, § 5º da Lei 8.666/93 e suas alterações."

PROTOCOLO 415
20 JUN. 2016
Hora: 13:30

No caso em tela, está-se diante de um típico exemplo de fato de príncipe que alterou substancialmente o valor do salário da categoria diretamente envolvida na execução dos serviços no período de 12 meses, alterando denodadamente os encargos da contratada.

Ressalte-se que, a repactuação contratual é de justiça, até porque os fatores que demandam o desequilíbrio *independem* da vontade tanto da contratante como da contratada.

Embora seja público que as categorias organizadas prevejam negociações coletivas, não se pode prever o *quanto* de aumento. É muito lógico analisar-se a impossibilidade de se prever os futuros salários constituindo-se em fatos previsíveis mais de consequências incalculáveis.

Caracteriza-se, portanto, dever da Administração Pública de proceder com vista a retomar a correspectividade entre os encargos da contratada e a retribuição da Administração Pública, pois, a intangibilidade da equação financeira é a garantia corrigida pelo direito do particular no sentido de que não correrão riscos de prejuízos por eventos futuros, semelhantes, incertos, e/ou excepcionais.

Assim sendo, solicitamos a repactuação do nosso contrato que era de R$ 2.273,20 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos) mensais e passará a ser R$ 2.555,93 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Solicitamos, também, a diferença entre os valores devidos e o efetivamente faturado retroativo a 01.01.2016 conforme cláusula 1ª da CCT implicando no valor de R$ 1.413,65 (hum mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

MÊS	VALOR FATURADO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	R$ 2.273,20	R$ 2.555,93	R$ 282,73
FEVEREIRO	R$ 2.273,20	R$ 2.555,93	R$ 282,73
MARÇO	R$ 2.273,20	R$ 2.555,93	R$ 282,73
ABRIL	R$ 2.273,20	R$ 2.555,93	R$ 282,73
MAIO	R$ 2.273,20	R$ 2.555,93	R$ 282,73
TOTAL			**R$ 1.413,65**

Diante do exposto, por tudo que foi dito, apresentado e comprovado, solicitamos de Vossas Senhorias, a liberação da repactuação do contrato de acordo com os cálculos aritmeticamente demonstrados para emissão do termo aditivo.

Solicitamos ainda, uma maior brevidade possível na liberação do nosso pleito para que possamos continuar prestando-lhes melhores serviços.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 30 de maio de 2016.

TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA
Gerente Financeiro

Anexos:

- Planilha analítica;
- Portaria 03/2016 SEMOB-PMJP;
- CCT 2016 SINTEG/PB;